Pregão Eletrônico nº 90044/2026
Processo Administrativo SEI nº VLC-020506/000218/2026
Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Educação de Valença/RJ
Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns e continuados de engenharia (manutenção predial preventiva, corretiva e de adequação) para atender as unidades de ensino da rede pública municipal de Valença-RJ [cite: 7].
Impugnante: PERFIL X CONSTRUTORA S/A – CNPJ nº 08.733.497/0001-69 [cite: 7]

I - RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação tempestivamente interposta pela empresa **PERFIL X CONSTRUTORA S/A**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90044/2026 [cite: 7].

A impugnante insurge-se contra os seguintes pontos do edital:
Exigência de registro no CREA/CAU para a execução dos serviços de sanitização ;

Exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional mediante atestados ;
Existência de divergências entre o Edital, o Termo de Referência e a Minuta do Contrato quanto à subcontratação, ao índice de reajuste e ao prazo de vigência contratual ;

Vedação à participação de consórcios e cooperativas sem justificativa técnica e econômica suficientemente demonstrada nos autos .

Autuado o feito, os autos foram encaminhados à **Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano** para análise e manifestação técnica sobre os pontos questionados. Em atendimento, o órgão técnico emitiu o **Relatório Técnico datado de 14 de setembro de 2026**, subscrito pelo engenheiro **Washington Luiz Hipólito Rocha** (Portaria PMV nº 211/2026) [cite: 6], cujos fundamentos técnicos passam a integrar a presente motivação por expressa adoção (*per relationem*).

II - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi protocolado dentro do prazo legal estabelecido no Edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual merece ser conhecido e tempestivamente analisado .

III - DO MÉRITO

Passa-se à análise de mérito dos questionamentos apresentados pela impugnante, fundamentada integralmente nas conclusões do **Relatório Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano** :

1. Da exigência de responsável técnico registrado no CREA/CAU para os serviços de sanitização

A impugnante questiona a exigência de vinculação exclusiva ao CREA ou CAU para a execução de serviços de sanitização e desinfecção de ambientes (aplicação de detergente e hipoclorito de sódio por atomizadores).

Conforme apontado no **parecer técnico da Secretaria Municipal de Obras**, a definição da habilitação profissional deve guardar rigorosa correspondência com a natureza da atividade executada e as atribuições conferidas pelo respectivo conselho de classe [cite: 2, 7]. A atividade de sanitização e desinfecção de ambientes, considerada isoladamente, não se confunde necessariamente com as atividades típicas de execução de obras ou serviços de engenharia, devendo sua caracterização considerar a metodologia, os produtos e os procedimentos aplicados [cite: 2, 7].

Nos termos da Lei nº 6.839/1980, o registro de empresas e a vinculação profissional decorrem da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados [cite: 2, 7]. Destarte, o parecer técnico concluiu que a exigência deve ser revista para considerar a natureza específica da atividade e a competência legal atribuída aos conselhos profissionais, sem prejuízo da exigência de profissionais registrados no CREA/CAU para as parcelas do objeto que efetivamente constituam serviços de engenharia ou arquitetura .

2. Dos quantitativos mínimos dos atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional

A impugnante contesta a exigência de atestados abrangendo todos os serviços da planilha orçamentária com quantitativos correspondentes a 50% da metragem total .

De acordo com a **análise técnica da Secretaria de Obras**, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelecem que a exigência de atestados e quantitativos mínimos deve recair estritamente sobre as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto [cite: 3, 7]. O relatório técnico destacou que não é tecnicamente adequado exigir comprovação quantitativa indistinta para serviços principais e para serviços acessórios ou de menor expressão, devendo também ser observada a nítida distinção entre a capacidade técnico-operacional da empresa e a capacidade técnico-profissional dos responsáveis técnicos .

3. Das divergências entre o Edital, o Termo de Referência e a Minuta do Contrato

A impugnante apontou incompatibilidades entre os instrumentos convocatórios e contratuais em três frentes: subcontratação, índice de reajuste e prazo de vigência.

O **relatório técnico da Secretaria de Obras** confirmou as incongruências apontadas:

Subcontratação: Divergência entre o Edital e o Termo de Referência (que admitem subcontratação de até 25%) e a Minuta do Contrato .

Índice de Reajuste: Conflito entre a menção ao INCC-DI e trechos estipulando o INCC-M .

Prazo de Vigência Contratual: Divergência quanto ao marco inicial (publicação no PNCP no Edital, assinatura no Termo de Referência, e Ordem de Serviço/Autorização de Fornecimento na Minuta) .

O parecer técnico ressalta que tais incompatibilidades documentais geram insegurança jurídica e afetam a interpretação e a execução contratual, devendo os instrumentos ser rigorosamente harmonizados.

4. Da vedação à participação de consórcios e cooperativas

A impugnante questiona a restrição à participação de consórcios e cooperativas sem a devida demonstração de justificativa técnica e econômica nos autos.

A Secretaria Municipal de Obras pontuou que a vedação não pode decorrer de mera presunção, devendo a restrição ser motivada nas características concretas do objeto, na complexidade dos serviços, na estrutura necessária e na capacidade de execução integral, conforme disciplina da Lei nº 14.133/2021 .

IV - CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Ante o exposto, **com base nos fundamentos técnicos expendidos no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano** ,(subscrito pelo engenheiro Washington Luiz Hipólito Rocha, Portaria PMV nº 211/2026) [cite: 6], conheço da impugnação por ser tempestiva e, no mérito, **ACOLHO-A PARCIALMENTE**, determinando:
A retificação do Edital e de seus anexos para ajustar a exigência de qualificação profissional aos serviços de sanitização conforme a natureza da atividade;

A readequação das exigências de capacidade técnica e quantitativos mínimos às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 263 do TCU;

A harmonização documental entre o Edital, o Termo de Referência e a Minuta do Contrato no que tange às regras de subcontratação, ao índice de reajuste (INCC) e ao marco inicial de vigência contratual ;

A inclusão da devida motivação técnica e econômica quanto à participação ou vedação de consórcios e cooperativas;
A consequente **republicação do instrumento convocatório** com as devidas readequações e a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Valença–RJ, 01 de outubro de 2026 .

Beatriz Mendes L. G. Escrivani
Pregoeira [cite: 7]